



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 555 2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 26/08/2004

PROCESSO Nº 1/000351/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9717868

**RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
CLEMENTE IRMÃOS LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA – A metodologia utilizada no levantamento de estoque, baseada unicamente no cotejo entre as Embalagens e Mercadorias, não são suficientes para comprovação da acusação fiscal. Após conhecer dos recursos oficial e voluntário, decide-se por unanimidade de votos pela reforma da decisão singular, declarando-se, **EXTINTO**, o presente processo, de acordo com o Art.54, I “b” da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de emitir documento fiscal de saída no montante de R\$326.009,34 (trezentos e vinte seis mil, nove reais e trinta quatro centavos).

Tempestivamente foi apresentada impugnação ao feito onde o contribuinte alega que:

1. Preliminarmente que o auto de infração deve ser Nulo uma vez que falta fundamentação fiscal válida, pois os dispositivos infringidos indicados no auto de infração, o Decreto 21.219/91, não estariam mais em vigor.

2. No mérito, que não houve omissão de saída, uma vez que a autuada apenas presta serviço de industrialização para outras empresas e não mais comercializa a sua marca.
3. Que o fisco caracterizou a infração apenas considerando as entradas de embalagens sem a sua respectiva saída na escrita fiscal.
4. Que o item "sorveteria" é uma peça de fogão da empresa Esmaltec, recebida para polimento pela autuada.
5. Pede a improcedência do feito.

Diante de tais argumentações foi solicitada uma perícia fiscal, pelo julgador singular, onde foi atestado que:

- Não foi encontrada omissão de saída de roched, xícara em inox e cuscuzeira e que o produto sorveteria de alumínio foi retirado do levantamento em razão que a empresa não comercializa o produto, mas realiza somente o seu beneficiamento.
- Que seguindo a metodologia adotada pela fiscalização, houve omissão de saída de 15.153 unidades de painéis de pressão no montante de R\$ 227.295,00

Diante do resultado pericial o julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito.

Inconformado com a decisão singular a autuada ingressa com recurso voluntário apresentando além do arrazoado na impugnação apresentada em 1ª Instância as seguintes argumentações:

1. O valor apontado como omissão de venda no laudo pericial é maior que o lançado na inicial.
2. Que não foi relevado pelo perito o teor da documentação que lhe foi apresentada, que testifica que a atividade da recorrente resume-se apenas e tão somente à prestação de serviços, e que a autoridade julgadora de forma omissa acompanhou tão somente o teor da informação prestada pelo digno perito.
3. Que a autuação fundou-se em critérios subjetivos, que o agente do fisco estava apenas diante de indício de omissão de venda, devendo proceder outras investigações para comprovação de uma mera suspeita.

4. Que inexistem nos autos a comprovação da acusação fiscal, o que há é um nítido descompasso entre os dados que constam nos livros e as notas fiscais da autuada e as informações que estão no relatório do autuante.
5. Que seja declarada a improcedência da autuação e na hipótese de persistir incerteza acerca do alegado que seja procedida uma nova perícia.

A consultoria tributária acatou a decisão singular sugerindo a parcial procedência do feito de acordo com o relatório pericial.

A douta PGE acatou referido parecer, porém, tal entendimento foi modificado oralmente em sessão, sugerindo a **EXTINÇÃO** processual, por falta de certeza e liquidez, tal decisão encontra-se presente aos autos.

É o Relatório.



VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída no montante de R\$326.009,34 (trezentos e vinte seis mil, nove reais e trinta quatro centavos).

Mediante as argumentações apresentadas na instância singular foi solicitada uma perícia fiscal, que atestou em laudo que os produtos: rocherd, xícara em inox e cuscuzeira não apresentaram omissão de saída e que o produto sorveteria de alumínio foi retirado do levantamento de estoque em razão da empresa não comercializar tal produto, encontrando como omissão de venda somente o produto “panela de pressão”.

Informou também o perito que seguiu a metodologia adotada pela fiscalização, apresentando como resultado pericial uma base de cálculo de R\$ 227.295,00 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais), montante este, superior a acusação apontada pelo fisco de omissão de saída do produto “panela de pressão”.

Ressaltamos que a metodologia utilizada pela fiscalização para comprovar a infração, foi embasada tão somente no cotejo das quantidades de embalagens utilizadas e as quantidades dos produtos registrados no livro de registro de saída do contribuinte, conforme abaixo demonstrado:

	PANELA PRESSÃO	EMBALAGENS
Estoque inicial	0	0
Compras	1181	39538
Estoque final	0	0
Vendas	35814	2358
DIFERENÇA	34633	37180

EMBALAGENS..... 37.180
PANELA E PRESSÃO34.633
DIFERENÇA..... 2.547 EMBALAGENS

A fiscalização concluiu mediante metodologia empregada, que a diferença a maior de saída de embalagens, 2.547 unidades, significava saída do produto “panela de pressão”, sem documentação fiscal.

A utilização do levantamento de estoque de embalagens conforme determina o Art. 827 § 2º do Decreto 24.569/97, *é um dos elementos subsidiários a fiscalização do levantamento fiscal*, sendo assim, tal levantamento torna-se tão somente um indício que precisa ser averiguado conjuntamente com outros elementos para comprovação do ilícito fiscal

A prova no processo administrativo tributário tem como objeto os fatos da causa, isto é, tais fatos deduzidos pelas partes, são o que fundamentam a ação, além da necessidade de fixação dos fatos por instrumentos ou provas idôneas, o funcionamento da atividade probatória

no processo decorre de um método, sendo assim, tanto o contribuinte como a Fazenda Pública podem produzir provas, que são instrumentos pelos quais a autoridade julgadora, na apreciação destas, formar a sua convicção, segundo os princípios do livre convencimento em decisão fundamentada, consoante razões e argumentos técnicos e jurídicos.

Dessa forma, como o levantamento produzido pela fiscalização como meios de prova da acusação, não foram suficientes para o convencimento do fato com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, uma vez que, cabe ao juiz decidir de acordo com o alegado pelas partes, torna-se o presente processo **EXTINTO**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando provimento ao oficial e dando provimento ao voluntário, para que se modifique a decisão prolatada em 1^a Instância singular, para declarar a **EXTINÇÃO** do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **CLEMENTE IRMÃOS S/A, ALUMÍNIO IRONTE** recorrido, **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância, e declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 10 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

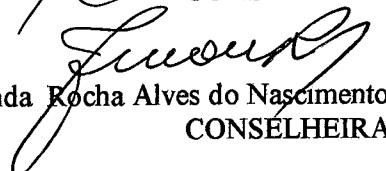

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

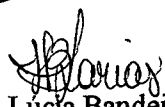

Cristiano Marcello Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cesar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO